



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.022636/2002-91
ACÓRDÃO	2401-012.095 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/05/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO

Constatada a ocorrência de omissão ou contradição na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para alterar a conclusão e o dispositivo do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a decadência das competências 10/1995, 11/1995 e 13/1995; b) excluir do lançamento a competência 03/2000; e c) retificar o lançamento efetuado na competência 04/2000, passando para R\$ 18,74”.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 228/235) opostos por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA em face do Acórdão nº 2401-011.706 (fls. 204 a 216), de 03/04/2023, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF e assim ementado na parte de interesse:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/05/2000

[...]

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PAGAMENTO. INFORMAÇÃO EM GFIP DO CÓDIGO DE TERCEIROS.

A fim de ficar concretizado o pagamento do Salário-Educação, é necessário que o contribuinte, além de recolher o valor correspondente em GPS, ainda identifique, ao preencher a GFIP, o código de terceiros que abranja o código relativo ao tributo mencionado.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a decadência das competências 10/1995, 11/1995 e 13/1995; e b) excluir do lançamento a competência 03/2000.

Intimada, a Embargante opôs os embargos de declaração de fls. 228/235 alegando omissão e contradição no dispositivo da decisão quanto à redução parcial do montante devido nas competências 04/2000 e 05/2000, nos termos transcritos abaixo:

Ocorre, que nos períodos referentes a abril e maio do ano 2000, houve declaração e pagamento parcial ao FNDE, corretamente efetuados antes da autuação, restando apenas a quantia de R\$ 18,74 (em 04/00) e R\$ 58,01 (em 05/00) dos montantes originários dos débitos, vide tabela acima.

Veja-se, na legenda da tabela alhures, que os códigos 4 e 6, aplicados respectivamente a maio e abril de 2000, correspondem a períodos em que houve declaração das quantias ao FNDE (parcialmente ou não) e recolhidas em favor do mesmo (parcialmente ou não). Assim, nos limites daquilo que foi recolhido e destinado ao FNDE, deve haver redução do montante autuado, seguindo a própria lógica adotada no r. acórdão embargado.

Frise-se, não se está requerendo nestes embargos, reconsideração quanto a períodos em que não foi comprovado a destinação ao FNDE, mas relativo a meses em que se aplicou código válido de destinação ao FNDE, ainda que o pagamento não tenha sido integral.

Dessa forma, a decisão foi omissa quanto a redução parcial nestes períodos, 04/00 e 05/00, tendo em vista inclusive que a perícia reconhece que houve declaração e pagamento ao FNDE no mês de abril e maio do ano 2000.

Dito isso, requer-se o saneamento do r. acórdão fustigado, para que se reconheça a omissão quanto a redução parcial do débito referente aos meses de abril e maio de 2000, nos termos da própria fundamentação adotada no decisum, sob pena de contradição e nulidade do julgado.

Os embargos foram admitidos apenas em relação à competência 04/2000, nos termos do Despacho de Admissibilidade de fls. 240/243, eis que, em relação à competência 05/2000, o acórdão recorrido consignara expressamente que esta já havia sido excluída da cobrança pela decisão de piso. Transcrevem-se abaixo, os principais trechos do Despacho de Admissibilidade:

Confira-se trechos da decisão embargada:

Tirando as competências alcançadas pela decadência, foram identificados valores residuais de declaração e pagamento na coluna “DR” da Planilha da e-fl. 158, para as competências de 12/1995 e para o período de 12/1999 a 05/2000, à exceção da competência de 03/2000.

Contudo, a própria decisão de piso já tinha admitido a necessidade de exclusão do valor referente à competência de 05/2000, uma vez que teria sido verificada a retificação e o recolhimento. É relevante destacar novamente o trecho:

[...]

Diante do exposto, considerando o erro do Código e a falta de processamento das GFIPs retificadoras, apesar da identificação dos pagamentos em GPS, entendo que deve ser mantido o lançamento as competências de 12/1995, em razão da falta de comprovação do pagamento tendo em vista que a guia apresentada não possui chancela bancária, e das competências: 12/1995, 12/1999, 01/2000, 02/2000 e 04/2000, em razão da falta de correta declaração dos valores em GFIP. [...]

Considerado o exposto e compulsados os autos, verifica-se que assiste parcial razão à embargante, uma vez que não há, no acórdão ora embargado, clareza quanto ao entendimento acerca da competência 04/2000, uma vez que não se considerou o valor declarado em GFIP a título de FNDE, indicado para esse período na Informação Fiscal às fls. 156 a 159, elaborada em atendimento à Resolução CARF nº 2401-000.957 (fls. 148 a 150), tampouco se justificou o

preterimento do valor residual apontado na Informação Fiscal, o que deu lugar à manutenção do valor integral apurado e lançado de ofício.

Assim, resta confirmado o vício alegado em relação à competência 04/2000.
[destaques constantes no original]

Na sequência, dado o fato de que a relatora do acórdão embargado não integra mais o presente colegiado, os autos foram encaminhados à SECAM e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

Como relatado, alega a Embargante a existência de omissão e de contradição no acórdão embargado em relação às competências 04/2000 e 05/2000.

Tal alegação se pauta no argumento de que, em sua fundamentação, o acórdão recorrido adotou a premissa de que a declaração do FNDE em GFIP é requisito essencial para o reconhecimento do pagamento da contribuição, feito via GPS. Isso porque sem a declaração em GFIP, ainda que a GPS tenha sido integralmente recolhida, o fundo não recebe a contribuição que lhe é devida.

Essa premissa deveria levar à conclusão de que nas competências em que houve declaração em GFIP e recolhimento em GPS, os valores lançados deveriam ser excluídos nos limites declarados/recolhidos. Todavia, apesar de terem sido constatados declaração em GFIP e recolhimentos em GPS de valores ao FNDE nas competências 04/2000 e 05/2000 (vide, neste sentido, as tabelas de fls. 157/158), o dispositivo do acórdão manteve, em sua integralidade, o lançamento em relação à competência 04/2000 e nada dispôs a respeito da competência 05/2000.

Com efeito, os embargos do contribuinte não foram admitidos em relação à competência 05/2000, já que o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que tal competência já havia sido excluída da cobrança pela decisão de fls. 75/76, que deu parcial provimento à defesa da ora Embargante em primeira instância:

Em Consulta ao Sistema AGUIA/INSS, às fls. 65 à 67, constatamos que houve alteração do código de 114 para 115 para a competência 05/00, dessa forma, a mesma foi excluída da cobrança, permanecendo inalterados os débitos das demais competências.

Isto posto, sugerimos o DEFERIMENTO PARCIAL DA DEFESA, informando que o montante do débito atualizado é de R\$ 13.273,87 (treze mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, à fl. 68.

À consideração superior.

[...]

De acordo.

À apreciação do Senhor Diretor Financeiro.

[...]

De acordo com o deferimento parcial da defesa, conforme proposto pela CGEARC
Ao Sr. Presidente do FNDE, para decisão.

[...]

Decido pelo DEFERIMENTO PARCIAL DA DEFESA, pelas razões expostas pela
CGEARC.

Diante do exposto, verifica-se que não há sequer interesse recursal em relação à
competência 05/2000.

Por sua vez, em relação à competência 04/2000, entendo que assiste razão à
Embargante.

Diante das premissas fáticas e jurídicas adotadas pelo acórdão, nos termos
apresentados no início deste voto, considerando-se que em dita competência houve declaração
em GFIP da contribuição devida ao FNDE – ainda que a menor – e pagamento da contribuição em
GPS, o acórdão embargado deveria ter determinado a redução do débito relativo à competência
04/2000 para R\$ 18,74, que corresponde à diferença entre o valor declarado pela Embargante (R\$
507,91) e o valor lançado (R\$ 526,65), levando-se em consideração as informações das planilhas
de fls. 157/158.

3. Conclusão

Ante o exposto, ACOLHO os embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para
alterar a conclusão e o dispositivo do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação:
“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao
recurso voluntário para: a) reconhecer a decadência das competências 10/1995, 11/1995 e
13/1995; b) excluir do lançamento a competência 03/2000; e c) retificar o lançamento efetuado na
competência 04/2000, passando para R\$ 18,74”.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi